

PUBLICADO DOC 13/05/2006

PARECER Nº 0401/2006 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0140/2005**.

Inafastável o interesse público e o elevado espírito humanitário que impulsionam a iniciativa do Nobre Vereador Toninho Paiva.

Há entretanto a previsão legal e a normatização infra legal conduzida pelo órgão responsável (SPTrans) que faculta a gratuidade do transporte em diversas circunstâncias patológicas, permanentes ou transitórias, mediante certificação médica e análise técnica daquele órgão.

A remessa dos presentes autos à SPTrans no sentido de que se manifestasse acerca do Projeto de Lei em tela, revelou o entendimento daquele órgão técnico no sentido do descabimento da medida legal proposta.

A remessa dos autos presentes ao Gabinete do Prefeito, de parte da Presidência da Casa, determinou a análise técnica do atual Projeto, como se aprovado já fosse motivando a manifestação do Secretário Municipal de Transporte, pelo "Veto Total" consoante despacho de fls. 26.

De fato, estender o benefício da gravidade a todos os casos de municípios em RADIOTERAPIA, é medida que não encontra respaldo na necessidade da população vez que, na maioria absoluta dos casos, tal terapia não interfere com a mobilidade do cidadão.

Estima-se que 70% das pessoas com Neoplasias necessitam de radioterapia no correr da moléstia e seus efeitos são, normalmente, bem tolerados.

Diz o texto legal que a gratuidade no transporte aplicar-se-ia aos pacientes em "tratamento intensivo" não delimitando nem definindo tal conceito.

Outrossim, é sabido que não apenas os casos de neoplasia é que demandam por RADIOTERAPIA.

Entretanto, em que pese a manifestação do executivo antecipando o veto ao projeto, sabe-se que muitos municípios deixam de tratar-se em face da dificuldade de transporte, conforme informações do IBCC-Instituto Brasileiro de Combate ao Câncer.

Assim, pela relevância da matéria, apresento o substitutivo abaixo e opino FAVORAVELMENTE ao mesmo.

((NG))SUBSTITUIVO AO PROJETO DE LEI Nº 140/2005.((CL))

Dispõe sobre isenção de tarifa de transporte público no Município de São Paulo, para as pacientes em tratamento de radioterapia ou quimioterapia, bem como seu acompanhante, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – Fica isento de pagamento do público Municipal o paciente em tratamento intensivo de radioterapia ou quimioterapia, bem como seu acompanhante.

Parágrafo 1º – O paciente de que trata o caput deste artigo deverá ser portador de doença maligna (câncer) ou de tumores benignos que exijam esse tratamento por período acima de 10 sessões consecutivas.

Parágrafo 2º – Para adquirir a isenção, o paciente e o acompanhante terão que procurar o órgão competente do município, com os seguintes documentos: RG, CPF, Comprovante de Residência do paciente e relatório médico onde o CID (Código Internacional de Doenças), o procedimento médico, duração do tratamento radioterápico ou quimioterápico e dias em que ocorrerá o tratamento.

Parágrafo 3º – A isenção do pagamento do transporte público municipal ocorrerá somente nos dias do tratamento radioterápico ou quimioterápico.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 10/05/06.

J.F.Zelão – Presidente

Mário Dias - Relator

Abou Anni

Atílio Francisco  
Edivaldo Estima  
Noemi Nonato